



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003341-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARLA DURANTE CAMPORESE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.736/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003341-12.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: CARLA DURANTE CAMPORESE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado contra decisão que deferiu a produção de prova testemunhal em ação ordinária de indenização por danos morais. A agravante alega que a prova testemunhal é inútil para definir a situação médica da autora e requer o indeferimento da prova e o cancelamento da audiência designada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que defere a produção de prova testemunhal, à luz do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O Novo Código de Processo Civil não prevê agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere a produção de provas, conforme o artigo 1.015. 4. Questões resolvidas na fase de conhecimento, não recorríveis por agravo de instrumento, devem ser suscitadas em preliminar de apelação, conforme o artigo 1.009, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, não admitindo agravo de instrumento para decisões sobre produção de provas, salvo urgência comprovada. 2. Questões não recorríveis por agravo devem ser suscitadas em apelação.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015; CPC, art. 1.009, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2027118-77.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 11/04/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2218981-59.2023.8.26.0000, Rel. Marcelo Berthe, 2ª Câmara de Direito Público, j. 08/03/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2197122-84.2023.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 05/02/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3000329-58.2023.8.26.0000, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 23/03/2023.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação ordinária de indenização por danos morais, inconformada a Fazenda do Estado, ora agravante, com a r. decisão de primeiro que deferiu a produção de prova testemunhal.

Sustenta a agravante, resumidamente, que a prova exclusivamente testemunhal é absolutamente inútil para definir a situação médica da autora, de modo que a designação de audiência de instrução não se presta a resolver o único ponto controvertido do processo, razão pela qual, em atenção aos princípios da razoável duração do processo e da utilidade da prova, requer o indeferimento da prova, com o consequente cancelamento da audiência designada.

É o relatório.

II – O recurso, “*data venia*”, não merece seguimento, por manifestamente inadmissível.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, cumpre observar que não mais há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere a produção de provas, segundo depreende-se do rol taxativo do artigo 1.015 do referido diploma legal.

em sede de agravo de instrumento, isso não significa que sejam irrecorríveis.

Nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil: *“As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”*.

Assim sendo, *“in casu”*, desnecessário esforço para verificar-se a inadequação do presente agravo de instrumento.

Caberá à agravante, portanto, suscitar a questão, se for o caso, em eventual recurso de apelação ou contrarrazões.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VOLTADA À REDUÇÃO DO QUADRO DE ASSESSORES PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ. SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO INVENTARIADA NO ART. 1015 DO CPC. TAXATIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Recurso desfiado contra deliberação que procedeu ao saneamento e organização do feito, afastou a alegação de coisa julgada e, consignando o ônus probatório ministerial, deferiu a produção apenas da prova testemunhal. Decisão que, porque não catalogada no elenco do art. 1.015 do CPC, tem-se por insuscetível de recurso em separado. Temas que podem ser objeto de discussão em grau recursal próprio. Possibilidade de julgamento da questão em sede de preliminar de apelação. Tema nº 988 do STJ. Situação de urgência não identificada. Não avistado risco ao resultado útil do julgamento final, não há permissivo à mitigação da taxatividade do catálogo legal de hipóteses em que se autoriza o aviamento de recurso em separado para a impugnação das decisões interlocutórias. Precedentes desta Corte. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2027118-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024);

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. O Código de Processo Civil previu rol taxativo para o cabimento do recurso de agravo de instrumento e o indeferimento de produção de prova pericial não foi prevista como recorrível por meio deste recurso. Inteligência do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Matéria que deverá ser alegada em sede de eventual apelação. Inteligência do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. 2ª Câmara de Direito Público. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2218981-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROVA PERICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo agravante – Pleito de reforma da decisão – Não conhecimento – Inadequação do recurso interposto – Decisão que não pode ser objeto de agravo de instrumento, pois não está elencada no rol do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada – AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2197122-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA - NÃO CABIMENTO – Pretensão do Autor à anulação do ato que o excluiu de concurso público por não comparecimento em perícia médica e ao recebimento de indenização por dano moral - Deferimento da produção de prova pericial - As hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento são previstas taxativamente no art. 1.015 do CPC – Decisão de deferimento da produção de prova pericial não é recorrível por Agravo de Instrumento – REsp 1.696.396/MT (Tema nº 988/STJ) – Situação de urgência não

verificada – Utilidade do eventual julgamento da questão em Apelação – Agravo de Instrumento não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3000329-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023).

Por outro lado, só ao Juiz cabe avaliar a necessidade de realização de prova – no caso – testemunhal, por ser o destinatário da prova.

Por fim, no tocante à tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (cf. REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.704.520), impõe-se reconhecer, no entanto, a não ocorrência de tal situação no caso concreto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, manifestamente inadmissível.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator